



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI Nº 1399 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

*“Faz alterações na Lei nº 1.223, de 17 de Junho de 1987
– Código de Posturas do Município – acrescentando os
artigos e dispositivos que especifica”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos no Código de Posturas de Monte Carmelo, Lei nº 1.223, de 17 de Junho de 1987, os seguintes artigos e parágrafos:

“Art. 37-A. Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Monte Carmelo, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§ 1º. O forte anteparo metálico a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20, de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “caput” deste artigo, deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativados em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 37-B. Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo único. O prazo para a implantação do anteparo metálico a que alude o § 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias a contar a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme “caput” do artigo 2º - 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro
Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

Art. 37-C. O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

II – E, caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFMC (Unidade Fiscal do Município de Monte Carmelo), pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias.

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior.

IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento até a regularização.

V – Cassação do Alvará de Funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Art. 37-D. O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 16 de outubro de 2017.


SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal


BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município